



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.838/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Dispensa de Licitação nº 031/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a Contratação de empresa em caráter emergencial, para os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos daquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 1.776.371,84, tendo sido licitante vencedora a empresa LIGHT – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência da caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, conforme exigência do Art. 26, I, da Lei nº 8.666/1993;
- b) Ausência, no Projeto Básico, das ruas contempladas com o serviço, da metodologia de cálculo a qual se chegou aos valores, bem como o histórico da produção de resíduos;
- c) Ausência dos documentos de habilitação previstos no Art. 27, I, II, III e V, da Lei 8.666/1993;
- d) Ausência da composição de custos dos itens componentes da planilha de preços da empresa vencedora;
- e) Em consulta realizada no Sistema de Tramitação Interna desta Corte de Contas (TRAMITA), foi verificado que a Prefeitura Municipal de Cabedelo realizou a Dispensa de Licitação nº 0027/2014 (Proc. 02911/14), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em limpeza pública naquele município, resultando no Contrato nº 043/2014, assinado em 26/02/2014, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias (25/08/2014). Em agosto de 2014, mais precisamente no dia 22/08/2014, foi realizada a Dispensa de Licitação ora em análise, sob o nº 0031/2014 (Proc. 12838/14), cujo objeto é semelhante ao da Dispensa de Licitação nº 0027/2014, resultando no Contrato nº 289/2014, assinado em 25/08/2014, com vigência de 90 (noventa) dias (25/11/2014). Posteriormente, celebrou um termo de aditivo ao Contrato nº 289/2014, aditando o prazo do referido contrato por mais 90 (noventa) dias (21/02/2015). Por fim, realizou nova Dispensa de Licitação sob o nº 0030/2015 (Proc. 02677/15), cujo objeto é semelhante ao das Dispensas de Licitação descritas acima, resultando no Contrato nº 107/2015, assinado em 20/02/2015, com vigência de 90 (noventa) dias. Com relação a esta dispensa de licitação, a mesma foi julgada irregular através do ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.636/2018. Cumpre destacar, que nas três Dispensas de Licitações realizadas, a fundamentação foi a mesma (Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), infringindo o que afirma o texto do dispositivo ora citado. Ante o exposto, este Órgão Técnico entende que a realização de diversas Dispensas de Licitação pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, denota falta de planejamento e desídia administrativa por parte da Edilidade.

Devidamente notificado, o Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito do município de Cabedelo, deixou escoar o prazo legal regimental sem que apresentasse qualquer justificativa/prova junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio D. S. Neto, emitiu o Parecer nº 0189/19 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, ressaltando, ainda, o fato de terem sido verificadas, no Sistema de Tramitação Interna desta Corte de Contas, 03(três) Dispensas de Licitação realizadas com a mesma empresa – Light Engenharia e Comércio Ltda, tendo o mesmo objeto – contratação de empresa especializada em limpeza pública - e sob a mesma fundamentação – artigo 24, IV, da Lei nº. 8.666/93 e que, juntas, **totalizam R\$ 8.969.061,88** (oito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Registre-se que a **Dispensa de Licitação Nº. 0030/2015** já foi julgada **IRREGULAR**, através do **Acórdão AC1 – TC – 1.636/2018**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.838/14

- Destacou, ainda, o representante do MPJTCE, que pela leitura do art. 10, inciso VIII, da “LIA”, pode-se constatar que realizar dispensa de licitação de forma indevida constitui ato de improbidade administrativa do tipo que causa lesão ao erário, sujeitando os envolvidos ao ressarcimento integral do dano. Além disso, poderá ser requerida ao Ministério Público, a indisponibilidade dos bens dos indiciados, com vistas a assegurar tal fim. Ademais, observa-se que responderão pelos atos de improbidade tanto o agente público ímprobo quanto o terceiro que tenha induzido ou concorrido para a sua prática ou tenha dele se beneficiado de forma direta ou indireta.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação Nº. 031/2014, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Wellington Viana França**, autoridade homologadora da aludida contratação direta e signatário do contrato firmado, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
3. **ANEXAÇÃO** da decisão proferida no presente caso para subsidiar a análise da Prestação de Contas do gestor;
4. **REMESSA** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pelo Sr. **Wellington Viana França** ;
5. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras do procedimento licitatório.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM IRREGULAR a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;
- II) APLIQUEM ao Sr. Wellington Viana França, Ex-Prefeito municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,85 UFR), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- III) DETERMINEM a ANEXAÇÃO da decisão proferida no presente caso para subsidiar a análise da prestação de contas do gestor;
- IV) DETERMINEM a REMESSA de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pelo Sr. **Wellington Viana França**;
- V) RECOMENDEM à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº. 8.666/93.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.838/14

Objeto: Dispensa de Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: Wellington Viana França

Licitação – Dispensa nº 031/2014 – Julga-se Irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0889/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.838/14, referente à Dispensa de Licitação nº 031/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a Contratação de empresa em caráter emergencial, para os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) JULGAR IRREGULAR a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;
- b) APLICAR ao **Sr. Wellington Viana França**, Ex-Prefeito municipal de Cabedelo, multa no valor de **R\$ 3.000,00** (59,85 UFR), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) DETERMINAR a ANEXAÇÃO da decisão proferida no presente caso para subsidiar a análise da prestação de contas do gestor;
- d) DETERMINAR a REMESSA de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pelo Sr. **Wellington Viana França**;
- e) RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº. 8.666/93.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 13:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO